



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 480.522 - PE (2018/0312062-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
ADVOGADO : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO - PE014521
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HUGO LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA COUTINHO
(PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FALTA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Por ter sido interposto dentro do quinquídio legal, é possível receber pedido de reconsideração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.
2. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações e tal ônus é do impetrante.
3. Hipótese em que a defesa do paciente não se desincumbiu do seu dever de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, por não haver trazido aos autos cópia do interior teor do acórdão proferido pelo Tribunal estadual enfrentando a temática suscitada no *writ*, nem mesmo após apresentar pedido de reconsideração.
4. Das peças juntadas com a impetração, não se extrai a existência de manifesto constrangimento ilegal, baseada que está a prisão preventiva do paciente, aparentemente, na reiteração delitiva recente.
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 480.522 - PE (2018/0312062-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em razão da decisão por mim exarada nos termos desta ementa (fl. 32):

HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DELITIVA. Writ indeferido liminarmente.

Argumenta-se que (fls. 40/41):

Foram trazidos a colação, dentre outros, o resultado do julgamento proferido pelo E. Tribunal de Pernambuco, onde está inserido os motivos do indeferimento do pleiteado, refugando todos os argumentos de relaxamento, nos seus efeitos, da prisão levada a cabo, por haver desobedecido o estatuído no artigo 302 da lei adjetiva penal, o que rogando máxima vênia, salta à vista desarmada, com que resta nula de pleno direito, não podendo produzir quaisquer efeitos legais, sendo o que foi requerido e continua a ser guerreado diante deste E. Sodalício Superior.

Em seguida, repisam-se as alegações trazidas no corpo do *habeas corpus* concernentes à prisão em flagrante, ao cabimento de fiança, à necessidade de perícia técnica para aferir a real periculosidade do agente, bem como à necessidade de pronta expedição de alvará de soltura.

Ao final, requer-se (fl. 47):

a reconsideração do despacho que negou o pedido liminar e, após concedida a LIMINAR da Ordem, aguarda, serenamente os Impetrantes, ao final, a concessão definitiva do presente *writ*, o qual deverá ser processado mediante o disposto do artigo 654, § 1º, alíneas “a” “b” e “c”, da lei em comento, determinando seu julgamento na primeira sessão desta Casa de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 480.522 - PE (2018/0312062-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Bom, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

O ponto crucial da decisão de indeferimento liminar do *writ* apresentado em nome de **Hugo Leonardo Araújo de Oliveira Coutinho** foi a instrução deficiente do pedido.

Embora haja a alegação de que o resultado do julgamento proferido pela Corte estadual no HC n. 512.096-6 – constante à fl. 15 – seja suficiente para comprovar a existência de constrangimento ilegal, não é essa a compressão das Turmas que compõem a Terceira Seção.

Segundo a nossa jurisprudência, cabe ao advogado instruir o pedido de *habeas corpus* com todas as peças necessárias para a exata compreensão do caso, não bastando, ademais, a mera transcrição ou simples juntada da ementa do acórdão impugnado. Confirmam-se, por exemplo, estes julgados: EDcl no HC n. 399.366/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/6/2017; e HC n. 385.527/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018.

No caso, está ainda mais evidenciada a omissão da defesa em instruir devidamente os autos, pois, mesmo ciente do *decisum* de fls. 32/34, não se desincumbiu do ônus de providenciar a peça faltante.

De mais a mais, pelo que consta dos documentos que acompanharam a inicial, não há manifesta ilegalidade a ser reparada (ponto, aliás, nem sequer rebatido no pedido de reconsideração). Eis, a propósito, o que destaquei na decisão ora atacada (fl. 33):

Além disso, pelo que consta do decreto prisional, o paciente *fora preso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente por delito de receptação qualificada, sendo posto em liberdade em audiência de custódia, ciente, portanto, de que não poderia voltar a agir de forma avessa à Lei (fl. 17).

Na decisão de indeferimento do pedido de liberdade (Processo n. 41742-25.2018.8.17.0810), a Juíza de Direito destacou que é patente a periculosidade do paciente, *especialmente quando o requerente também responde ao Processo de n. 15226-04.2017.8.17.0001, em curso na 5ª Vara Criminal da Capital, por delito de mesma natureza [...]* (fl. 22)

Quer dizer, inexistente manifesta ilegalidade na custódia cautelar do paciente.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual **nego provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0312062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 480.522 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0039070820188170000 00417422520178170810 05120936 39070820188170000
417422520178170810 5120936

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
ADVOGADO : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO - PE014521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HUGO LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : PEDRO AUGUSTO BELARMINO DO NASCIMENTO
CORRÉU : PAULO ROBSON JERONIMO DE LUCENA
CORRÉU : JOSE FLAVIO NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
ADVOGADO : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO - PE014521
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HUGO LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA COUTINHO (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.